



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9155 - <http://www.jfrs.jus.br/> - Email: rsboa05@jfrs.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5081949-61.2014.4.04.7100/RS

AUTOR: AP

ADVOGADO: GIOVANI DAGOSTIM

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL - CRC/RS

SENTENÇA

I - Relatório

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por **AP** em desfavor do **Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRC/RS**, objetivando, inclusive em antecipação de tutela, a anulação do Auto de Infração nº 2014/0003602, que cominou a penalidade de advertência reservada por infração tipificada no art. 11 do Código de Ética Profissional da categoria.

Refere que exerce a atividade de perito judicial contábil há mais de dez anos em diversas comarcas da região de Erechim/RS, tendo sido nomeado para a realização de uma perícia em liquidação de sentença, pela Vara de Gaurama/RS, nos autos nº 098/1.11.0001117-4; que ficou previamente estabelecido que os honorários de R\$ 1.200,00 seriam depositados em Juízo antes dos trabalhos, com a liberação dos recursos após a entrega do laudo pericial, sendo esta condição essencial para a aceitação da contratação. Conta que o depósito foi efetuado em 22/03/2013 e que o laudo foi colacionado em 19/06/2013, no entanto, sobreveio decisão deferindo o levantamento de tão somente 50% dos honorários, postergando o pagamento do remanescente em sessenta dias. Disse que pediu a reconsideração da decisão, tendo encaminhado e-mail em 28/06/2014 para a Secretaria da Vara registrando sua inconformidade; não surtindo efeitos, protocolou reclamação perante a ouvidoria do Tribunal de Justiça, em 27/06/2013. Defende que agiu com firmeza e contundência, mas jamais houve qualquer propósito de ofender o Judiciário.

Relata que, após as reiteradas reclamações, foi proferido despacho determinando a representação contra o autor perante o CRC/RS, sob o fundamento de que teria desrespeitado e ofendido tanto a Magistrada que decidiu acerca dos honorários, como os demais servidores da Comarca. Houve denúncia e autuação do autor; não obstante a defesa administrativa, restou mantida a penalidade pela 2ª Câmara de Ética e Disciplina, através da Deliberação 2014/000037.

Argumenta que sempre manteve atuação política classista e é considerado um opositor aos atuais membros do CRC/RS, tendo sido o julgamento efetuado por critérios exclusivamente políticos e não técnicos; que a relatoria do processo não observou as regras previstas no Manual de Procedimentos Processuais ao deixar de elaborar parecer fundamentado, com as indicações de fato e de direito que fundaram a decisão; que não foi efetuado qualquer pedido de vistas do processo para melhor análise; que nos termos do *caput* do art. 11 do Código de Ética do Profissional da Contabilidade, o fato somente se amoldaria à tipificação aplicada se as ofensas, agressões ou desrespeito ocorressem contra membros da própria classe de contadores; que sob tais condutas, agiu o autor em legítima defesa da dignidade da profissão dos contadores; e que o desrespeito ocorreu por parte da Juíza, que reteve pagamento de verba alimentar (evento 1 - INIC1).

Antecipação de tutela indeferida (evento 14).

Em sede de contestação, aduziu o réu que no auto de infração lavrado constaram os fatos que originaram a infração, os dispositivos da legislação violados, a penalidade prevista, bem como o prazo para defesa administrativa; que a relatora Conselheira **SM** emitiu relatório, parecer e voto opinando pela aplicação de advertência reservada, penalidade mínima; que o voto foi aprovado por unanimidade pela Segunda Câmara de Ética e Disciplina do CRCRS, bem como homologada pelo Tribunal Regional de Ética e Disciplina do Rio Grande do Sul; que face ao indeferimento da tutela antecipada nestes autos, o autor foi advertido reservadamente, em 26/01/2015; que o profissional filiado ao Conselho está sujeito a sua fiscalização e, em caso de descumprimentos de normas relativas à profissão, a processo ético e/ou disciplinar; que houve violação do art. 11, inciso II, do Código de Ética Profissional e que não foi comprovada qualquer perseguição política.

Quanto ao conteúdo material da autuação administrativa, defende a inadequação da linguagem utilizada pelo perito contador nos e-mails encaminhados à Vara, bem como ofensa à Magistrada e à classe profissional. Ressalta ainda, que não há exigência de participação de outro contador para configuração das infrações do art. 11 do Código de Ética. No que tange às formalidades processuais, afirma que não há obrigação de que os Conselheiros peçam vistas dos autos administrativos, o que ocorre eventualmente em casos mais complexos; e que não há exigência de que sejam

feitas digressões ou teses, nem enfrentamento pontual da argumentação, sendo suficiente a exposição das razões de convencimento (evento 20 - CONT1).

Réplica no evento 23.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Pretende o autor a anulação de auto de infração que cominou a pena de advertência reservada, por infração tipificada no art. 11 do Código de Ética Profissional de sua categoria, sustentando nulidades de âmbito formal e material.

De acordo com o previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 9.295/46, incumbe aos Conselhos Regionais e Conselho Federal de Contabilidade a fiscalização do exercício da profissão contábil, com o objetivo principal de valorizar a imagem da profissão. Deve o contador, assim como nas demais profissões, exercer a atividade com zelo, diligência e honestidade, comprometendo-se não somente com os colegas da classe, mas também com a sociedade. Nesse sentido, essencial o cumprimento dos deveres elencados no respectivo código de condutas.

Irregularidades formais

Quanto ao aspecto formal do procedimento administrativo, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 do Código de Ética Profissional do Contador, *verbis*:

Art. 13. O julgamento das questões relacionadas à transgressão de preceitos do Código de Ética incumbe, originariamente, aos Conselhos Regionais de Contabilidade, que funcionarão como Tribunais Regionais de Ética e Disciplina, facultado recurso dotado de efeito suspensivo, interposto no prazo de quinze dias, para o Conselho Federal de Contabilidade em sua condição de Tribunal Superior de Ética e Disciplina.

§ 1º O recurso voluntário somente será encaminhado ao Tribunal Superior de Ética e Disciplina se o Tribunal Regional de Ética e Disciplina respectivo mantiver ou reformar parcialmente a decisão.

§ 2º Na hipótese do inciso III do art. 12, o Tribunal Regional de Ética e Disciplina deverá recorrer ex officio de sua própria decisão (aplicação de pena de censura pública).

§ 3º Quando se tratar de denúncia, o Conselho Regional de Contabilidade comunicará ao denunciante a instauração do processo até trinta dias após esgotado o prazo de defesa.

Art. 14. O Profissional da Contabilidade poderá requerer desagravo público ao Conselho Regional de Contabilidade, quando atingido, pública e injustamente, no exercício de sua profissão.

Ainda, estabelece a Resolução CFC nº 949/2002, em seu art. 5º, que "os atos do processo de fiscalização não dependem de forma determinada, salvo quando este Regulamento expressamente exigir". Quanto à motivação das decisões, determina que esta deve ser explícita, clara e coerente (art. 7º, parágrafo único).

Pelo que se extrai da análise deste Regulamento, não há obrigatoriedade quanto ao pedido de vista dos autos pelos integrantes da Câmara de Ética e Disciplina ou do pleno, ao contrário do que alega a parte autora, inexistindo qualquer nulidade neste aspecto.

De outra banda, também ausentes os vícios de motivação. O auto de infração nº 2014/003602, colacionado no evento 20 - PROCADM3, descreve de forma clara o fato que originou a infração, bem como os dispositivos legais infringidos e a penalidade prevista, os quais demonstram total correlação com a conduta perpetrada. Isto é, constam todas as informações necessárias para que o infrator exerça integralmente o seu direito de defesa.

Igualmente, o relatório, parecer e voto da decisão de primeira instância atendem a todos os requisitos estabelecidos no art. 55 da Resolução CFC nº 949/2002 (evento 20 - PROCADM4, págs. 68-70):

Art. 55. São requisitos essenciais do Relato do Conselheiro Relator:

I – preâmbulo, que deverá indicar o número do processo, o nome do atuado, a capitulação e a tipificação da infração;

II – relatório, que deverá conter a exposição sucinta dos termos da atuação e das alegações, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

III – parecer, que deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que irá fundar-se a decisão;

IV – voto, que deverá conter o dispositivo em que o Relator resolverá as questões apresentadas nos autos e a sua sugestão de decisão para o Colegiado.

Não se exige a análise pontual de cada questionamento, sendo suficiente a exposição dos fatos e razão de seu convencimento, ainda que de

forma sucinta. *In casu*, as razões ventiladas pela Relatora foram suficientes para justificar a penalidade cominada, demonstrando como a conduta perpetrada pelo infrator se amolda à tipificação expressa no art. 11 do Código de Ética Profissional da respectiva classe.

Ausente ainda qualquer evidência de perseguição política. O fato de manter atuação oposicionista à atual gestão do CRC/RS não confere ao autor qualquer imunidade. Restando comprovada a sua conduta irregular, está sujeito a julgamento como qualquer outro profissional da categoria, para a cominação da devida penalidade.

Foram diversos os sujeitos que opinaram pela condenação do autor, tendo sido unânime a decisão em todas as instâncias. A unanimidade da decisão não é prova concreta da parcialidade dos Conselheiros, já que a graduação da pena aplicada e os fundamentos explanados não destoam dos fatos apurados.

Como destacado pelo CRC, "*o auto de infração foi lavrado por um fiscal (contador), e analisado por sua supervisora (contadora) e pelo gerente da fiscalização (contador). O processo foi analisado por uma Conselheira Relatora (contadora), pela Segunda Câmara de Ética e Disciplina CRCRS (constituída por Contadores) e pelo Tribunal Regional de Ética e Disciplina do CRCRS (órgão máximo dos profissionais da Contabilidade do Rio Grande do Sul)*".

É forçoso reconhecer que todos aqueles que se manifestaram pela manutenção do auto de infração estavam, na verdade, interessados na sua punição por critérios exclusivamente políticos.

Ainda, se existisse qualquer concretude nas alegações do demandante, poderia ter sido oposta a exceção de impedimento prevista no art. 20 da Resolução CFC nº 949/2002, comprovando-se o interesse direto ou indireto na punição do autor para impedir que este venha a concorrer nas próximas eleições, o que não ocorreu.

Aplicação do direito material

Aduz o demandante ter agido em defesa da categoria, sem qualquer propósito de ofensa ao Judiciário. A seu ver, teria a Magistrada perpetrado conduta irregular e inadequada ao retardar o pagamento de verba alimentar.

Descabe neste momento apreciar a regularidade ou não da decisão proferida nos autos nº 098/1.11.0001117-4, Vara de Gaurama/RS, relativa à prorrogação do pagamento de 50% dos honorários periciais devidos. Isso porque a discordância com qualquer provimento judicial não confere a ninguém o direito de agir com desrespeito ou desacato.

Irresignado com a decisão, teria o autor outros meios processuais para o recebimento da verba honorária, como por exemplo, a impetração de

Mandado de Segurança para a proteção do suposto direito líquido e certo, já que parte ilegítima para apresentar recurso naqueles autos.

No entanto, segundo documentos juntados no Processo Administrativo nº 2014000025, preferiu o perito indispor-se com a Magistrada e demais membros da Vara, nos seguintes termos (evento 20 - PROCADM4):

"(...) Atuo como perito judicial há mais de dez anos e é a primeira vez que tenho que perder tempo e me incomodar para receber meus honorários. Absurdamente ridículo o que está acontecendo. Estou me sentindo humilhado. Não admito esse tipo de tratamento de quem quer que seja. Exijo respeito. Sou um profissional com mais de 30 anos de atuação e não preciso ficar mendigando coisa nenhuma, muito menos o que é meu."

"Sra. Escrivã:

Mas que ótima notícia!!!! Então quer dizer que, provavelmente, até o final de 2014 eu receberei meus honorários? Isso é muito bom!!!! Bom demais!!!! O Natal de 2014 já está garantido!!!! Agora vou correr atrás do de 2013... Queria ver a Senhora ou a Exma. Sra. Juíza trabalhar agora e receber um ano depois. Ou vocês trabalham somente para encher o tempo, não precisam do salário? Se for assim, então me faz aí um "empréstimo". Quando receber os honorários eu devolvo...

Acho que vocês faltaram aquela aula em que foi ensinado que honorários é verba alimentar. E que a maioria das pessoas que trabalham, o fazem porque precisam recebe-los para sua sobrevivência. Mas ainda é tempo de aprender. Tenho um livro aqui sobre este assunto. Quer que eu lhe mande? A Senhora também poderia repassá-lo para a Exma. Juíza, que também está precisando saber disto.

Deleta o meu nome aí do cadastro de peritos de sua comarca por gentileza. Quando trocar a magistrada eu farei novo cadastro."

"(...) VIDE ANEXO GRIFADO, documento juntados aos autos. Simples > é só cumprir o que está escrito. E o Juízo deveria dar exemplo. Como ter autoridade moral para exigir que os outros cumpram o que está escrito se nós não o fizemos? (...)"

É evidente a ironia e o desrespeito nas palavras do perito, as quais induzem à afirmação de que a Exma. Juíza não teria conhecimento e domínio sobre o direito que aplica. Ainda que em defesa de um direito seu, a linguagem utilizada é absolutamente inadequada para veicular a sua reclamação.

Sendo um profissional com mais de 30 (trinta) anos de atuação, como defende, deveria ter conhecimento de que palavras e expressões ofensivas

representam a falta de urbanismo do profissional, maculando a imagem da categoria perante o judiciário.

Assim determina o art. 11 do Código de Ética Profissional do Contador:

Art. 11. O Profissional da Contabilidade deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta: (...)

II - zelar pelo prestígio da classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições;

Desnecessário que a ofensa fosse praticada em detrimento de outro contador para a configuração do ilícito ético. O teor do dispositivo remete à imagem da classe profissional, devendo o perito zelar pelo prestígio e dignidade da mesma. Impossível sustentar que o uso de palavras agressivas seja o meio adequado para atacar uma decisão judicial, sobretudo por atuar como auxiliar do próprio juízo.

Ademais, não houve qualquer desproporcionalidade na pena de advertência reservada, já que de menor graduação (art. 12 do Código de Ética Profissional), pelo que reputo escorreita a decisão final do procedimento administrativo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, atualizados pelo IPCA-E, desde a prolação desta sentença, sem incidência de juros de mora até a execução da verba (Ag Rg no REsp 1143313/RS) e tampouco durante o prazo constitucional para pagamento (art. 100, § 5º, da CF/88).

Vinda(s) a(s) apelação(ões) e satisfeitos os pressupostos recursais, recebo-a(s) no duplo efeito, oportunizando-se contrarrazões e, após, devendo-se remeter o feito ao eg. TRF4.

Preclusa esta decisão, baixem-se os autos e arquivem-se eletronicamente no e-Proc, nos termos do art. 48 da Resolução nº 17/2010, que regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do TRF4.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **GABRIEL MENNA BARRETO VON GEHLEN, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710000773204v34** e do código CRC **6b72365a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GABRIEL MENNA BARRETO VON GEHLEN

Data e Hora: 03/07/2015 18:57:00